

AO ILUSTRÍSSIMO (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA DE CAPANEMA

REF.: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO COM IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 42/2022

A empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.213.683/0001-41, por intermédio do seu representante infra-assinado, vem tempestivamente e com fulcro no artigo 41º e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/1993, apresentar **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO COM IMPUGNAÇÃO** em face do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO em epigrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1. SÍNTESE FÁTICA

A Prefeitura de CAPANEMA, instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, visando a “AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE, LIMPEZA COPA E COZINHA, PARA USO DAS SECRETARIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAPANEMA PR- PROCESSADO PELO SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS.”.

Todavia, denota-se a presença de vícios que podem vir a macular todo o processo, cuja prévia correção se mostra indispensável à abertura do certame e a formulação de propostas.

Face o interesse público evidente do procedimento em voga, por sua amplitude, **SOLICITA-SE COM URGÊNCIA** a análise do mérito deste Esclarecimento com Impugnação pelo (a) Sr. (a) Pregoeiro (a), a fim de evitar prejuízos maiores para o erário

público, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.

2. PRELIMINARMENTE

Mister ressaltar que este documento está assinado digitalmente, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2/01 , que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP - Brasil). Desse modo, dada a validade jurídica do presente, entendemos que será dispensado o protocolo da via original deste documento.

3. DAS RAZÕES

Inicialmente, cumpre mencionar que o presente pleito pretende afastar do procedimento licitatório, exigências feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados licitantes, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA** para Administração Pública.

A) DA DISPUTA POR GRUPO

O presente instrumento convocatório é composto por produtos de diversos gêneros divididos em lotes

Ocorre que a junção destes itens em lotes, não está de acordo com a razão para a qual foi criada a possibilidade de licitação por lotes, que seria apenas em casos excepcionais.

Isso porque, após verificar o teor do Edital do Pregão Eletrônico acima apresentado, observa-se que este se encontra em desacordo com a Constituição Federal, a legislação pertinente e o entendimento dominante do TCU ao agrupar em lotes itens divisíveis, resultando em restrição na participação dos licitantes interessados e capazes de oferecer a melhor proposta.

Não bastasse isso, o entendimento dominante do TCU é pela excepcionalidade da aquisição por lotes, utilizada apenas quando houver divisibilidade do objeto, a fim de se permitir a ampla participação dos interessados, bem como a efetiva busca pela melhor proposta. É neste sentido a Súmula nº 247:

"É obrigatória à admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

Dada a devida *venia*, está claro que não haverá qualquer prejuízo à Administração Pública ao se realizar a divisão dos itens constantes nos lotes do Pregão

Eletrônico supracitado, seja em razão do conjunto em si, de sua complexidade, ou por perda de economia de escala.

Isso porque os interessados em apresentar propostas para ambos os produtos poderão fazê-lo ainda que estejam separados por itens e, caso sejam capazes de oferecer o melhor preço em ambos os produtos, adjudicá-los.

Por outro lado, será ampliada a participação de empresas interessadas em participar, especialmente as fabricantes que normalmente são especializadas em apenas uma linha de produtos, oferecerem suas propostas.

Seguindo nesta linha, suponha-se a instauração de uma licitação visando contratar diferentes veículos, tendo como objetivo o transporte e locomoção de policiais para o patrulhamento. Neste caso hipotético, a Administração pretende adquirir 04 (quatro) tipos diferentes de veículos, a seguir especificados, que serão licitados em um único Lote:

- a) Veículo TIPO 1: veículo automotor de 04 rodas, tipo passeio popular, 02 portas, para 05 pessoas, de, no mínimo, 1.000 cilindradas, sem ar condicionado;*
- b) Veículo TIPO 2: motocicleta de 02 rodas, para 02 pessoas, de no mínimo, 125 cilindradas;*
- c) Veículo TIPO 3: veículo automotor de 04 rodas, tipo misto pessoas/utilitário (tipo caminhonete), 02 portas, para 02 pessoas na frente, com separação total na parte traseira para possibilitar seu uso como viatura policial e com possibilidade de carga de, no mínimo, 01 tonelada;*
- d) Veículo TIPO 4: bicicleta, de 02 rodas, aro 29, para 01 pessoa, com no mínimo 10 marchas.*

Neste caso, assim como para o certame em apreço, não necessariamente um licitante interessado terá todos esses diferentes tipos de veículos em seu portfólio de vendas: pode ser especializado apenas em motos ou bicicletas (tipos 2 e 4), possuindo preços realmente muito competitivos no mercado, mas o fato de não trabalhar com veículos automotores de pequeno e médio porte (tipos 1 e 3), lhe prejudicará sobremaneira, impedindo-o de participar do Certame, pois a avaliação do preço considera apenas o Lote, o que fere gravemente o Princípio da Competitividade e o Princípio da Busca da Proposta Mais Vantajosa pela Administração.

Por isso preferem-se as aquisições por itens nestes casos. Seria improvável encontrar empresas suficientes capazes de oferecer propostas vantajosas e tornar o certame competitivo. Ademais, repete-se: a aquisição por itens é a regra.

Vale apenas ressaltar que estes equipamentos ora licitados funcionam independentemente, sem qualquer inter-relação

Concessa máxima vênia, não há justificativa para a junção em um mesmo lote dos produtos ora licitados, tratando-se provavelmente de um equívoco que deve ser corrigido para que se tenha o devido prosseguimento do certame.

Diante disso, é por certo que há limitação na ampla participação obrigatória a todos os certames, o que pode e deve, com todo o respeito, facilmente ser corrigido com a simples aquisição dos produtos através de compra por itens, portanto, requer-se desde logo que a disputa deixe de ser por lote, e passe a ser por itens.

Subsidiariamente, caso a Administração decida por manter a disputa por lotes, roga-se que seja o 1 do lote 15, separado de seu lote, tendo em vista que palito de

dente e prendedor de roupa não possuem a mesma natureza, sendo um para limpeza e o outro para alimento.

Assim como seja separado o item 1 do lote 46, tendo em visto que o balde para limpeza, não possui mesma características, nem natureza de talheres e pratos descartáveis.

B) LOTE 46 ITENS 3 E 4

Acontece que no item 3 o edital solicita facas descartáveis medindo 18CM, visto se tratar de itens descartáveis, entendemos que serão aceitas medias aproximadas, como 16,5CM, tendo em vista que a diferença mínima do item não interfere no uso do mesmo. **Está correto nosso entendimento?**

Acontece que no item 4 o edital solicita Garfos descartáveis medindo 17,5CM, visto se tratar de itens descartáveis, entendemos que serão aceitas medias aproximadas, como 15,5CM, tendo em vista que a diferença mínima do item não interfere no uso do mesmo. **Está correto nosso entendimento?**

Por fim questionamos o órgão com relação aos itens, se os mesmos devem ser reforçados, visto que o valor altera.

4. DO DIREITO

A importância da licitação para a Administração Pública está expressa no artigo 37, XXI, da Constituição da República:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, **serviços**, compras e alienações serão contratados **mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; (GRIFO NOSSO)

Assim, o referido princípio dos administrados perante à Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna.

Em consonância com Celso Antonio B. de Mello (2004, p. 73), para o Direito Administrativo, o princípio da isonomia ou da igualdade dos administrados em face da Administração anda de mãos dadas com o princípio da impessoalidade.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia. Sobre o assunto:

*“(...) Os esclarecimentos do MinC não conseguiram elidir a subjetividade da avaliação da prova de conceito, especialmente considerando-se o item 1 da primeira etapa e os itens 3 e 5 da segunda etapa, **os quais não utilizam parâmetros objetivos para a atribuição dos pontos à licitante, caracterizando infringência ao princípio do julgamento objetivo estampado no art. 3º da Lei 8.666/1993, bem como ao princípio constitucional da isonomia (...)** 36. Considerando os indícios de irregularidades relatados, que **ferem dispositivos da Lei 8.666/1993, além do princípio constitucional da isonomia, e considerando também a exceção prevista no § 6º do art. 276 do RITCU, será proposto que o MinC adote medidas com vistas à anulação do Pregão Eletrônico 16/2014 (...)** (TCU 03019620140, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 22/04/2015)” (grifo nosso).*

Assim é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também **demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.**

5. DO PEDIDO

- A)** Que o pregão eletrônico em questão passe a ser por itens e não por lotes;
- B)** Caso continua por lote, que sejam alterados os itens que não possuem mesma natureza;
- C)** Sejam respondidos os questionamentos do lote 46 referente aos itens 3 e 4

Para garantir a competitividade do certame, aguardamos que sejam respondidos nossos esclarecimentos, e caso a resposta aos nossos questionamentos seja negativa, solicitamos considerar nosso documento como uma **IMPUGNAÇÃO** ao edital, uma vez que o mesmo restringe a participação e a competitividade.

Termos em que, pede Deferimento.

Curitiba, 20 de junho de 2022.



SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME

LILIANE FERNANDA FERREIRA

CPF: 079.711.079-86